

b) De outro lado, os atos praticados anteriormente e não recebidos, como registros de constrições judiciais fiscais e trabalhistas, ainda que sejam recebidos no futuro, nos termos Código de Normas do Estado de Pernambuco, não ensejarão ressarcimento de emolumentos aos responsáveis anteriores;

c) Os processos registrais em tramitação nas serventias que foram desmembradas, apresentados diretamente por usuários do serviço e relativos a imóveis vinculados à nova circunscrição imobiliária, deverão ser remetidos para o delegatário da nova serventia, após sua instalação, acompanhados da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula, expedida de ofício. O delegatário da nova circunscrição providenciará, também de ofício, a abertura de matrícula com todos os elementos constantes da certidão recebida, inclusive eventuais ônus, e dará prosseguimento ao processo registral podendo manter, incluir, excluir ou alterar eventuais exigências anteriormente formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do processo registral, podendo ser prorrogado este prazo, por solicitação do registrador, a critério do juízo competente;

d) Os responsáveis pelas serventias desmembradas manterão em seus quadros de aviso, de modo visível aos usuários, informação sobre o envio dos títulos em tramitação à nova circunscrição imobiliária, indicando o endereço e o telefone de contato;

e) O titular da nova serventia envidará esforços para contatar os usuários dos processos registrais que lhe foram remetidos para o devido acompanhamento;

II – O títulos judiciais apresentados diretamente por usuários como, por exemplo, cartas de arrematação e adjudicação, constrições judiciais cíveis, inventário e partilha e cartas de sentença em geral, seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

III – Quanto aos processos de dúvida registral e às ordens de constrição judicial fiscal ou trabalhista, pendentes de registro por estarem aguardando orientação formal do juízo ordenador da ordem, ainda que versem sobre imóveis vinculados à nova serventia instalada, deverão permanecer na serventia desmembrada até o recebimento da orientação judicial aguardada, momento em que deverão ser encaminhados, preferencialmente por malote digital, à nova serventia os referidos títulos judiciais, acompanhados de certidão atualizada, expedida de ofício, comunicando, ao final, tal providência ao juízo ordenador da medida;

IV – Recebida a ordem judicial da serventia primitiva, nos termos do inciso anterior, acompanhada dos esclarecimentos adicionais do juízo, o delegatário da nova circunscrição deverá efetuar o registro determinado e oficiar ao juízo ordenador da medida esclarecendo o desmembramento ocorrido e informando o cumprimento da ordem por ser o atual registrador competente;

Art. 5º Nos tabelionatos de protesto de títulos, de igual modo, os serviços pendentes devem ser ultimados pelo novo delegatário sem cobrança de qualquer despesa adicional ou complementar e, de outro lado, não há necessidade de ressarcimento dos valores recebidos posteriormente ao seu efetivo exercício, ainda que relativo a ato praticado anteriormente.

Art. 6º Concedida a investidura, nos termos do Código de Normas do Estado de Pernambuco, o exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura, devendo o novo delegatário informar a entrada em exercício a Corregedoria Geral da Justiça, bem como, ao Juiz Diretor do Foro.

Art. 7º Deve permanecer à frente da Serventia, enquanto não ocorrido o efetivo exercício, o anterior responsável, sem prejuízo do exercício da função e da percepção dos emolumentos devidos.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife (PE), 21/09/2017.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício

Aprovado por unanimidade em sessão do Órgão Especial do TJPE, do dia 02/10/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 06/2017

EMENTA: Dispõe sobre atos de averbação em Registro de Imóveis.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO em exercício, Desembargador José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (art. 103-B, §4º, I, II, III, da constituição federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça expedir provimentos, e outros atos normativos, destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de cobrança por ato único para efeito de emolumentos, em atos de averbação requeridos pelo usuário dos serviços, relativos ao mesmo imóvel, quando solicitados simultaneamente;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os dispositivos do Provimento nº 20, de 22.04.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V

Dos Emolumentos no Registro de Imóveis

.....

Art. 153-B. A averbação de títulos sem valor declarado apresentados no registro de imóveis, relativos ao mesmo imóvel, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de setembro de 2017

José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça em exercício

Aprovado por unanimidade em sessão do Órgão Especial do TJPE, do dia 02/10/2017, incorporando-se ao Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 229/2017

TRAMITAÇÃO Nº 00234/2017

RECLAMANTE: Márcilio Angelo – Secretaria da Receita da Prefeitura de Igarassu/PE.

RECLAMADO: Hélio Guido Castro Santoianni – Responsável pela Serventia Única de Igarassu/PE.

PARECER

EMENTA: PROCEDIMENTO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. PEDIDO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE O DELEGATÁRIO CUMPRA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUTOCOMPOSIÇÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuida a espécie de pedido de providência instaurado pelo Município de Igarassu/PE em desfavor de Hélio Guido Castro Santoianni – Responsável pela Serventia Única do referido município informando que o reclamando não estaria cumprindo a legislação municipal de regência.

De acordo com os autos, o reclamando estaria atentando contra o Código Tributário Municipal, na medida em que, não procedia a atualização do Cadastro Imobiliário perante a Secretaria de Finanças daquela municipalidade.